



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721498/2012-60
ACÓRDÃO	2001-008.408 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS COSTA SALDANHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Apenas quando comprovada a relação de dependência, deve ser cancelada a glosa correspondente.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Apenas são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, para o titular e dependentes, observados os comprovantes apresentados e o limite legal de dedução estabelecido para o ano-calendário.

Não se enquadram no conceito de despesas de instrução as despesas com o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido declarados e desde que devidamente comprovadas.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4/12, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04/12, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, de imposto a restituir de R\$ 39.392,07 para imposto suplementar de R\$ 11.646,02.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que regularmente intimado, o interessado não apresentou esclarecimentos.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 26.375,37;*
- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.705,08;*
- Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.460,80;*
- Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 8.126,82;*
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 2.667,27;*
- Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 144.276,71, com Imposto de Renda Retido na Fonte correlato de R\$ 280,23.*

Cientificado do lançamento em 04/02/2012 (Consulta à postagem à fl. 53), o interessado apresentou impugnação em 10/02/2012 (fls. 02/03).

Em síntese, afirma que:

- recebeu a intimação em seu condomínio fora do prazo;*
- faz jus às deduções informadas na DAA, conforme documentos que junta;*
- solicita a liberação de imposto bloqueado referente ao Exercício 2011.*

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pelo impugnante, em observância ao que determina a Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3/2010 (fl. 55).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 56/58 e Despacho Decisório, de fl. 59, no qual se concluiu pela manutenção parcial da exigência, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 9.966,44.

Segundo a fiscalização:

- foram canceladas integralmente as glosas de pensão alimentícia e previdência privada;*
- foi considerada comprovada a dedução com Previdência Oficial no valor de R\$ 4,83;*
- foi considerada comprovada a relação de dependência com Jumara Lopes Pimenta, companheira do interessado, não tendo sido aceita a dedução com a dependente Samara Beatriz Bezerra Saldanha;*
- foi mantida integralmente a infração concernente à dedução indevida de despesas com instrução, pois não existe previsão legal para gastos com cursos preparatórios para concursos; não é dedutível gasto com pessoa não dependente e sem comprovação de que o interessado arcou com as despesas e, ainda, a glosa é mantida quanto não há comprovação do pagamento;*
- foi mantida integralmente a omissão de rendimentos, uma vez que o interessado não apresentou qualquer documento que comprovasse que não houve a infração.*

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, (AR às fl. 60), o interessado se manifestou à fl. 62, alegando que:

- se aposentou em 2009;*
- teve rendimento de complementação de aposentadoria pela previdência privada da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, razão pela qual tem direito à compensação do rendimento tributável apurado, conforme extratos em anexo (fls. 70/72), fazendo jus ao saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 9.947,82.*

Assim, o processo retornou a esta DRJ para julgamento da impugnação.

“(…)”.

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-81.654 da 11ª Turma, fls. 83/91, manteve as glosas referentes às rubricas Previdência Social (R\$26.370,54); Dependentes (R\$1.730,40); Despesas com Instrução (R\$8.126,82) e com Omissão de Rendimentos (R\$144.276,11), que foram apuradas por intermédio do lançamento que se encontra às fls. 4/12.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Apenas quando comprovada a relação de dependência, deve ser cancelada a glosa correspondente.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Apenas são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, para o titular e dependentes, observados os comprovantes apresentados e o limite legal de dedução estabelecido para o ano-calendário.

Não se enquadram no conceito de despesas de instrução as despesas com o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido declarados e desde que devidamente comprovadas.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2016, fls. 95, Recurso Voluntário, fls. 96, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) pedido de compensação do crédito existente com o débito em cobrança
- b) os documentos apresentados autorizam a revisão de ofício do lançamento, prevista no art. 149 do CTN

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as seguintes matérias mantidas pela autoridade de piso: Glosas:

1. Previdência Oficial (R\$26.370,54); Dependentes (R\$1.730,40); Despesas com Instrução (R\$8.126,82), e com a rubrica Omissão de Rendimentos (R\$144.276,11).

3. Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Da tempestividade

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Da lide

Após revisão de ofício, permanece na lide as infrações referentes à:

- ***Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica***, no valor de R\$ 144.276,71, com IRRF de R\$ 280,23;
- ***Dedução indevida de Previdência Oficial***, no valor de R\$ 26.370,54;
- ***Dedução indevida de dependentes***, no valor de R\$ 1.730,40;
- ***Dedução indevida de despesas com instrução***, no valor de R\$ 8.126,82;

No que diz respeito à solicitação do interessado para liberação de imposto referente ao Exercício 2001, cumpre destacar que esta Delegacia de Julgamento tem competência apenas para julgar o litígio instaurado nos autos, em respeito ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, conforme abaixo transcrito:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Assim sendo, assuntos estranhos à elucidação da lide devem ser direcionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do interessado.

Das deduções informadas na DAA

O contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo a este último, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova das despesas médicas deduzidas, quando assim exigido pelo Fisco, por força do já transcrito art. 73 do RIR/99. Este é o sentido como deve ser interpretado o disposto no art. 373 do Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 13.105/2015):

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Tal entendimento é compartilhado por Antônio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, em que sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Assim, resta claro que a dedução na Declaração de Ajuste Anual - DAA está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea dos gastos efetuados, a critério da autoridade lançadora e nos termos da legislação de regência, cabendo ao contribuinte apresentar/produzir, no seu interesse, as provas dos fatos consignados em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco, de forma que tanto a autoridade lançadora, para fins de autuação, quanto a autoridade julgadora, para fins de julgamento, devem, na busca da verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Da dedução indevida de dependentes

Reproduz-se, a seguir, a legislação que regula a matéria, notadamente o art. 35 da Lei nº 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufriram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Isto posto, do exame dos documentos juntados aos autos, entende-se que o interessado não logrou comprovar a relação de dependência com Samara Beatriz Bezerra Saldanha.

Assim sendo, mantém-se a glosa.

Da dedução de despesas com instrução

A dedução em tela encontra previsão legal na Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, "b"; com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 12.469/2011, art. 3º :

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

I – das deduções relativas:

(...).

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite

previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Grifos acrescidos)

Esclarece-se, ainda, que a legislação é taxativa quanto à impossibilidade de deduzir gastos com cursos preparatórios para concursos como despesas de instrução. Reproduz-se, a seguir, o que dispõe o art. 40 da IN nº 15/2001:

“Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.”(Grifos acrescidos)

Assim sendo, verifica-se que agiu com acerto a autoridade revisora, posto que não é permitida a dedução dos gastos com os cursos preparatórios Academia do Curso Jurídico e Instituto Excelência Ltda (fls. 34/39).

Como também não são dedutíveis gastos com pessoa que não é dependente do interessado na DAA, situação ratificada neste voto, destacando-se que as provas nos autos indicam que o interessado não foi o responsável pelo pagamento dos gastos (fls. 25/29).

Da mesma forma, não foi comprovado o pagamento das despesas com instrução de dependente do interessado, apenas tendo sido apresentado o contrato de prestação de serviços (fls. 40/46).

Por conseguinte, mantém-se a glosa.

Da dedução indevida de Previdência Oficial

Insta registrar que, consoante art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 9.250/95, as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido.

Isto posto, do exame dos documentos juntados aos autos, especialmente da Dirf de fl. 77, constata-se que há a comprovação de contribuição para a Previdência Oficial, no valor de R\$ 4,83, já considerado pela autoridade revisora.

Assim sendo, mantém-se a glosa.

Da omissão de rendimentos

Subsidiada pela Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentada pelas fontes pagadoras (fls. 77 e 79/80), a fiscalização apontou omissão de rendimentos.

O interessado informa, à fl. 62, que obteve rendimento oriundo de complementação de aposentadoria pela Previdência Privada da Fundação dos Economistas Federais – Funcef, conforme documentos de fls. 70/72, fazendo jus à compensação do rendimento tributário apurado na revisão.

Desta forma, entende-se que, de fato, o interessado não questiona o objeto da Notificação de Lançamento em julgamento, requer apenas seja efetuada compensação.

Quanto a tal pedido, deve ser esclarecido que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à compensação, consoante art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, já transcrito neste voto, sendo, portanto, tal matéria estranha à lide.

Assim sendo, deve ser mantida a infração.

(...).

Completamente ausente de dialeticidade a peça recursal trazida pelo ora recorrente e que se encontra devidamente colacionado às fls. 96. Não existe nenhuma contestação em face dos valores das exações que foram lançadas e mantidas no Termo Circunstanciado que se encontra às fls. 56/59, bem como na decisão proferida pela autoridade de piso de fls. 83/91.

Inclusive deveria ser caso de não conhecimento do recurso ora sendo apreciado, segundo jurisprudência dominante deste órgão julgante, como a seguir:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2000 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302-010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de

maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019) “ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:

01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; DF CARF MF Fl. 214 Documento nato-digital Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.632 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10680.901088/2014-34 Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração:

01/07/2006 a 31/05/2007 DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020) “ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998 RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL.

INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E.

Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.” (Processo nº

16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Incabível a apreciação por parte deste órgão julgador da pretensão compensatória de débitos trazida pelo ora recorrente. Aliás, quando do enfrentamento da questão, a autoridade de piso já havia se manifestado como segue:

“(…)

O interessado informa, à fl. 62, que obteve rendimento oriundo de complementação de aposentadoria pela Previdência Privada da Fundação dos Economistas Federais – Funcef, conforme documentos de fls. 70/72, fazendo jus à compensação do rendimento tributário apurado na revisão.

Desta forma, entende-se que, de fato, o interessado não questiona o objeto da Notificação de Lançamento em julgamento, requer apenas seja efetuada compensação.

Quanto a tal pedido, deve ser esclarecido que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à compensação, consoante art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, já transcrito neste voto, sendo, portanto, tal matéria estranha à lide.

(…).”

Ainda consta da decisão ora recorrida a seguinte orientação encaminhada à autoridade lançadora, verbis:

“(…)

Ressalte-se que poderá a DRF de origem analisar o pedido de compensação formulado na impugnação e revisar de ofício o lançamento, segundo o seu prudente critério (art. 302, inciso I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal).

(…).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, sem prejuízo que a autoridade lançadora venha a analisar o pleito de compensação pleiteado pelo ora recorrente formulado na impugnação e já sinalizado pela autoridade de piso na parte dispositiva da sua decisão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-008.408 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.721498/2012-60

DOCUMENTO VALIDADO